



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

PORTARIA N. 218/2016

Regulamenta mecanismos de controle para a verificação do componente étnico-racial dos candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos nos concursos públicos promovidos pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando a Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial;

considerando o disposto na Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014, que reservou aos candidatos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

considerando a edição da Resolução CNJ n. 203, de 23 de junho de 2015, que determinou a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura;

considerando a Resolução TRE-SP n. 378, de 14 de julho de 2016, que dispõe sobre a reserva de vagas aos candidatos negros nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar os instrumentos de controle a serem utilizados para a verificação do componente étnico-racial dos candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição nos concursos públicos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Art. 2º A cada certame será constituída uma Comissão de Avaliação composta por três membros, sendo um Juiz Assessor ou Juiz Membro do Tribunal, um servidor ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento e um servidor negro (preto ou pardo), à qual competirá analisar a veracidade da declaração a que se refere o art. 2º da Lei n. 12.990, de 2014.

§1º Integrarão ainda a Comissão referida no *caput*, na condição de membros suplentes, um Juiz Assessor ou Juiz Membro do Tribunal, um servidor ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento e um servidor negro (preto ou pardo).

§2º Os servidores nomeados para a Comissão deverão ser ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Justiça Eleitoral.

Art. 3º Incumbirá à Comissão de Avaliação emitir decisão fundamentada quanto ao enquadramento do candidato na reserva de vagas destinadas a pessoas pretas ou pardas, observados os seguintes aspectos:

I – autodeclaração firmada pelo candidato no ato de inscrição no concurso público;

II – fenótipo apresentado pelo candidato, avaliado pessoalmente, por ocasião de entrevista a ser realizada em data, hora e local previamente comunicados pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

§ 1º Poderá ser solicitado ao candidato, previamente ao comparecimento para a entrevista, o envio de fotografia.

~~§ 2º O candidato poderá apresentar na entrevista a documentação que julgar pertinente, com o intuito de comprovar o seu enquadramento na condição de pessoa preta ou parda. (Revogado pela Portaria TRE/SP n. 175, de 31 de maio de 2017)~~

Art. 4º O candidato será considerado não enquadrado na condição de pessoa preta ou parda quando:

I – houver unanimidade entre os integrantes da Comissão de Avaliação quanto ao não atendimento do quesito cor ou raça;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

II – não comparecer à entrevista designada pela Comissão de Avaliação.

Art. 5º O candidato poderá apresentar, em prazo a ser estabelecido em edital, pedido de reconsideração, pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente constituído, da decisão da Comissão de Avaliação acerca de seu não enquadramento na condição de pessoa preta ou parda.

Parágrafo único. Não sendo reconsiderada a decisão, o pedido será recebido como recurso e encaminhado à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, juntamente com parecer conclusivo da Comissão de Avaliação.

Art. 6º O não enquadramento do autodeclarado cotista na condição de pessoa preta ou parda não se configura em ato discriminatório de qualquer natureza, representando, tão somente, que se enquadrou em alguma das hipóteses indicadas no artigo 4º desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
Presidente